

A C Ó R D Ã O N° 31.917
(Processo nº 2001/50827-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO (Convênio nº 024/2000 – SEPLAN)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, ex-Prefeito.

Relator: Auditor Convocado Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: “É considerado devedor para com o erário estadual, o responsável, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos o valor recebido corrigido e multa regimental dentro de 30 dias.”

Relatório do Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2001/50827-7

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 024/2000 celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, representado pelo Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, exercício de 2000, no valor de R\$-125.070,00, sendo R\$-26.200,00 de recursos do FDE, R\$-87.500,00, recursos de transferência – Convênios e R\$-11.370,00 recursos próprios do Município, valores destinados a fazer face as despesas de “Pavimentação Asfáltica de Vias do Núcleo Urbano.”

O agente público, recebeu apenas a importância de R\$-65.995,00 dos R\$-113.700,00 previstos no Convênio.

O agente público não prestou contas da importância recebida de R\$-65.995,00 em consequência houve a instauração de Tomada de Contas em 27.03.2001.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 26 a 28 dos autos, informa que não houve prestação de contas dos recursos recebidos de responsabilidade do Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, devendo o agente público ser declarado em débito para com o erário estadual no valor de R\$-65.995,00 e sugere ainda aplicação de multa ao responsável pelas contas.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público, opina no sentido do agente público devolver ao Estado a importância de R\$-65.995,00, visto que não prestou contas dos recursos recebidos.

É o Relatório.

V O T O:

O agente público em não prestando contas da importância de R\$-65.995,00, feriu o art. 70 § único da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 115, § único da Constituição do Estado do Pará de 1989, que prescreve que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores.

O agente público não prestando contas da importância recebida nem comprovando a utilização dos recursos a finalidade a que se destina os recursos pratica ato de improbidade administrativa importando em suspensão dos direitos políticos indisponibilidade de seus bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Julgo que se declare o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA em débito para com o erário estadual da importância de R\$-65.995,00, com os acréscimos legais a ser recolhida no prazo de (30) dias da ciência desta decisão e aplicação de multa de R\$-400,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas a ser recolhida no mesmo prazo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se o processo ao Ministério Público junto ao T.C.E. para providenciamentos legais especialmente:

1 – Para executar a decisão que tem eficácia de título executivo de acordo com o art. 71 § 3º da Constituição Federal de 1988, combinado com

o artigo 116 § 3º da Constituição do Estado do Pará de 1989, visto que a decisão cuida de imputação de débito ao agente público como forma de ressarcir ao erário estadual da importância de R\$-65.995,00 com os acréscimos legais, de acordo com o art. 37 § 4º da Constituição Federal de 1988.

2 – Para as providências do permissivo constitucional do art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988, quanto a suspensão dos direitos políticos do agente público, e da indisponibilidade de seus bens, bem como da ação penal cabível.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I - Responsabilizar o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, ex-Prefeito, pela importância de R\$-65.995,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias da ciência desta decisão com os acréscimos legais, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais) por não ter prestado as contas no prazo regimental;

II – Transitada em julgado a decisão os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para as providências legais, na forma do Voto do Auditor Convocado Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 13 de dezembro de 2001.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
BRAGA

Presidente

ANTONIO ERLINDO

Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
SABBÁ

LAURO DE BELÉM

Presente à Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/